



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13151.000.027/98-99
Recurso nº. : 130 139
Matéria : IRPJ – Ex. de 1994
Recorrente : GUAVIRÁ INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 16 de abril de 2003
Acórdão nº. : 101-94.169

**IRPJ PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. –
LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - NULIDADE –
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** – O Ato
Administrativo de Lançamento deve ser praticado de forma a
permitir ao sujeito passivo possa exercer, de forma a mais
ampla possível, o seu direito de defesa, conforme lhe assegura
o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, sob
pena de sua nulidade por cerceamento do direito de defesa.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.
PROCEDIMENTO REFLEXO.** - A decisão prolatada no processo
instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou
matriz, da qual resulte declarada a materialização ou
insubsistência do suporte fático que também embasa a relação
jurídica referente à exigência materializada contra a mesma
empresa, relativamente à Contribuição Social aplica-se, por
inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Lançamento que se declara nulo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por GUAVIRÁ INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.,

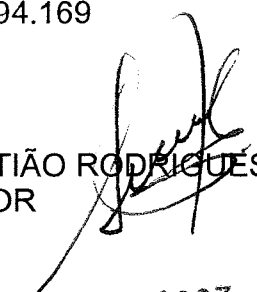
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nulo o lançamento tributário, nos
termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo nº. : 13151.000.027/98-99
Acórdão nº. : 101-94.169

2

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR



FORMALIZADO EM: 20 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA.

Recurso nº. : 130 139
Recorrente : GUAVIRÁ INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

GUAVIRÁ INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA., já qualificada nos presentes autos, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Chefe da DIRCO, por delegação de competência do titular da DELEGACIA DA RECEITA FEDERA DE JULGAMENTO em Campo Grande - MS que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve, em parte, a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 23/24 (IRPJ), recorre a este Colegiado na pretensão de reforma da mencionada decisão, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993.

O presente Processo originou-se dos fatos descritos na peça básica de fls., onde restou consignado:

“LUCRO REAL DIFERENTE DA SOMA DE SUAS PARCELAS.
ART. 154 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, APROVADO
PELO DECRETO 85.450/80 E ART. 3 DA LEI 8.541/92.

VALOR DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA MENOR QUE O
ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO.
ART. 10 DA LEI 8.541/92.

ISENÇÃO SUDAM CALCULADA EM VALOR MAIOR QUE O
AMPARADO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE.
ARTS. 450 E 451, COMBINADOS COM O ART. 412 DO
REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, APROVADO PELO
DECRETO 85.450/80, COM AS ALTERAÇÕES DO ART. 2 DA LEI
7.959/89.”

Não se conformando com a exigência tributária a Contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01/07, o que deu causa à decisão de fls. 51/55, cuja ementa tem esta redação:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993

Ementa: ERRO DE FATO.

Provado que houve erro de fato no preenchimento da declaração, é cabível o acerto dos valores declarados indevidamente.



REDUÇÃO E ISENÇÃO DO IMPOSTO

É incabível a redução e isenção do imposto quando o lucro da exploração é negativo (prejuízo).

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

A autoridade julgadora de primeiro grau enfrenta as questões de mérito com os fundamentos que estão transcritos:

"9. Do exame da DIRPJ/1994, verifica-se que em janeiro, abril, maio, junho, julho e dezembro de 1993, errou a contribuinte no cálculo do lucro da exploração da atividade (Anexo 4, quadro 05, linha 06 – fls. 38v., 37, 45v. e 44), face à omissão da exclusão das receitas financeiras líquidas (Anexo 1, quadro 04, linha 38), mas a malha modificou corretamente este item (fls. 34/36), apurando resultado negativo ao invés de lucro, com o que não mais existe base de cálculo para o incentivo da SUDAM, gerando, como consequência, na Demonstração de Cálculo do Imposto de Renda, a exclusão da redução da isenção do imposto e daí surgindo o imposto de renda a pagar demonstrado no auto de infração, devendo portanto ser mantidos os lançamentos destes meses.

10. Em outubro e novembro de 1993, verifica-se que também errou a contribuinte no cálculo do lucro da exploração da atividade (Anexo 4, quadro 05, linha 06 – fl. 44), face à mesma omissão da exclusão das receitas financeiras líquidas, mas a malha também modificou corretamente este item (fl. 35v.), reduzindo o lucro da exploração mas ainda encontrando resultado positivo, razão pela qual, como consequência, foi diminuída a redução da isenção do imposto e surgiu o imposto de renda a pagar demonstrado no auto de infração, devendo assim também serem mantidos os lançamentos destes meses.

11. Em fevereiro, agosto e setembro de 1993, verifica-se que a contribuinte errou novamente no cálculo do lucro da exploração da atividade (Anexo 4, quadro 05, linha 06 – fls. 38v., 45v. e 44), face mais uma vez à omissão da exclusão das receitas financeiras líquidas, mas a malha novamente modificou corretamente este item (fl. 34 e 36), aumentando o resultado negativo apurado e no qual a empresa erradamente baseou o cálculo da isenção, razão pela qual, como consequência, foi excluída a redução da isenção do imposto nestes meses, tendo a malha alterado de negativo para positivo, indevidamente, o valor do imposto apurado pela empresa, também indevidamente, pois não houve lucro e sim prejuízo na Demonstração do Lucro Real Anexo 2, quadro 04, linha 47 – fls. 47v., 46 e 47), não tendo portanto que se falar em imposto de renda nem imposto de renda a pagar, devendo ser cancelados os lançamentos nestes meses, com exceção da redução do prejuízo fiscal de agosto, por serem decorrentes de erro de fato passível de correção nesta fase do processo.



12. Em março, confirma-se que, na Demonstração do Lucro Real (Anexo 2, quadro 04, linha 48 – fl. 46), o lucro real apurado foi de (...), o que resulta num imposto de renda sobre o lucro de (...) e num adicional do imposto de renda de (...), num total de (...), o qual, com a redução por isenção da SUDAM apurada, limitada ao valor total de (...) e aceita pela malha (fl. 38), confirma o alegado na impugnação, não restando imposto de renda a pagar, devendo cancelar-se o lançamento deste mês.

13. Relativamente ao erro de soma do lucro real em setembro e outubro de 1993, nenhuma influência há na apuração do crédito tributário deste processo, tratando-se apenas de adequação da indicação do resultado fiscal do período após a compensação de prejuízo.

.....
17. Conclui-se, desta maneira, que não foi negado o direito à isenção da SUDAM da contribuinte, mas apenas corrigido o seu cálculo por erro na apuração do lucro da exploração, bem como que houve erro de fato em três meses no preenchimento da DIRPJ do ano-calendário de 1993, passível porém de acerto nesta fase, impondo-se assim o cancelamento parcial do auto de infração, pois sua base de cálculo ficou reduzida aos valores antes demonstrados e à redução do prejuízo fiscal de agosto, continuando a existir como elemento de lançamento.”

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 13 de dezembro de 2001 e, inconformada, recorre a este Colegiado através do Recurso Voluntário protocolizado em 11 de janeiro daquele mesmo ano, postulando a sua reforma e conseqüente cancelamento da exigência fiscal, contestando os fundamentos do ato decisório, cujos principais trechos, reproduzimos abaixo:

“... estando os estabelecimentos localizados na área de atuação da SUDAM, farão jus à isenção de imposto de renda de seus resultados financeiros. **Portanto, a norma legal isentiva garante o procedimento adotado pela Recorrente, segundo o qual suas receitas financeiras também se encontram isentas do imposto de renda da pessoa jurídica.**

Destaca-se que, como mencionado na impugnação ao auto de infração, a Recorrente assim procedeu com embasamento em declaração expedida pela SUDAM (DCI/DAÍ nº 354/87 – doc. 02), **em que a autarquia reconhece o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da isenção.**

Nos termos da citada declaração, estava assegurado à Recorrente, “a partir do exercício de 1987, ano-base de 1986, com fundamento no artigo 23 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969 e alterações posteriores prorrogadas pelo artigo 59 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, **o direito ao gozo da ISENÇÃO do Imposto de Renda e Adicionais não Restituíveis, pelo prazo de dez anos, em**



favor da aludida empresa, com relação aos resultados operacionais oriundos de sua atividade industrial na Amazônia Legal (...)".

Destaca-se, ainda, para não deixar dúvidas quanto à abrangência da citada isenção sobre as receitas financeiras, que segundo a própria declaração de rendimentos para fins de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, as receitas financeiras estão incluídas dentre as receitas denominadas operacionais. No mesmo sentido, o entendimento do artigo 373 do Regulamento do Imposto de Renda:

.....
Portanto, a declaração expedida pela SUDAM, órgão competente para autorizar a utilização da isenção pelas empresas que realizam atividade na Amazônia Legal, ao mencionar receitas operacionais, estava, obviamente, determinando o alcance das isenções também em relação às receitas financeiras."

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A Constituição Federal de 1988, por seu artigo 37, consagra princípios que devem ser observados pela Administração Pública, qualquer que seja a esfera de poder, dentre os quais estão o da legalidade e o da moralidade.

Ao tratar da regulação do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Lei nº 9.784, de 1999, em seu artigo 2º determina:

“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros os critérios de:

I – atuação conforme a lei e o Direito;

II – atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competência, salvo autorização em lei;

.....
IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
(...).”

O Ato Administrativo de Lançamento, além da observância às normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, não pode prescindir da obediência aos princípios que informam a conduta da Administração Pública, especialmente aqueles que mais de perto dizem respeito aos direitos dos administrados.

Ora, o agir de ofício dá necessariamente impulso à ação da Fiscalização, que realiza ou exerce o seu dever de apurar os fatos, visando verificar a ocorrência, concretamente, da hipótese descrita pela norma legal que prevê a incidência de tributos.

O poder-dever da busca da verdade material confere à Fiscalização a obrigação de observar o princípio constitucional da ampla defesa, o que significa dar ao sujeito passivo a oportunidade de contestar ou rebater todas as acusações e provas produzidas durante a fase investigativa ou de auditoria fiscal.

Para o exercício, de forma ampla, do direito de defesa, o sujeito passivo deve ser informado, com precisão e clareza, de todos os detalhes e minúcias que permitiram à Fiscalização convencer-se da existência de irregularidades cuja consequência venha de ser

a prática do Ato Administrativo de Lançamento, visando exigir o correspondente crédito de natureza tributária.

No caso sob exame, é inegável que mesmo uma pessoa versada em matéria tributária, conhecedora das regras que informam a incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, seria capaz de esboçar defesa de forma que pudesse praticar o seu ato com a amplitude que a lei lhe confere, vez que a descrição dos fatos se apresenta deficiente, incompleta, até omissa em pontos essenciais para a caracterização da matéria tributária.

Não há como identificar as causas ou as irregularidades que tenham como resultado o lançamento tributário de que cuidam os presentes autos. Não só a peça básica como também os demonstrativos que a integram, deixam de indicar as razões ou os fundamentos para as alterações promovidas nos elementos constantes da declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte.

O sujeito passivo na presente relação jurídica tributária, ao impugnar a exigência, se limitou a alegar que:

- i) não apurou lucro real diferentes das parcelas declaradas;
- ii) cometeu erro de fato, traduzido pelo erro praticado no ato de preenchimento da DIRPJ.

Com a juntada dos documentos de fls. 32 a 48, muito provavelmente pode a DRJ em Campo Grande – MS produzir a fundamentação que, a rigor, implicou efetiva substituição do lançamento anteriormente efetuado, e agora com explicitação das causas ou motivos:

“9. Do exame da DIRPJ/1994, verifica-se que em janeiro, abril, maio, junho, julho e dezembro de 1993, errou a contribuinte no cálculo do lucro da exploração da atividade (Anexo 4, quadro 05, linha 06 – fls. 38v., 37, 45v. e 44), face à omissão da exclusão das receitas financeiras líquidas (Anexo 1, quadro 04, linha 38), mas a malha modificou corretamente este item (fls. 34/36), apurando resultado negativo ao invés de lucro, com o que não mais existe base de cálculo para o incentivo da SUDAM, gerando, como consequência, na Demonstração de Cálculo do Imposto de Renda, a exclusão da redução da isenção do imposto e daí surgindo o imposto de renda a pagar demonstrado no auto de infração, devendo portanto ser mantidos os lançamentos destes meses.

10. Em outubro e novembro de 1993, verifica-se que também errou a contribuinte no cálculo do lucro da exploração da atividade (Anexo 4, quadro 05, linha 06 – fl. 44), face à mesma omissão da exclusão das receitas financeiras líquidas, mas a malha também modificou corretamente este item (fl. 35v.), reduzindo o lucro da exploração mas ainda encontrando resultado positivo, razão pela qual, como consequência, foi diminuída a redução da isenção do imposto e surgiu o imposto de renda a pagar demonstrado no auto de infração, devendo assim também serem mantidos os lançamentos destes meses.



11. Em fevereiro, agosto e setembro de 1993, verifica-se que a contribuinte errou novamente no cálculo do lucro da exploração da atividade (Anexo 4, quadro 05, linha 06 – fls. 38v., 45v. e 44), face mais uma vez à omissão da exclusão das receitas financeiras líquidas, mas a malha novamente modificou corretamente este item (fl. 34 e 36), aumentando o resultado negativo apurado e no qual a empresa erradamente baseou o cálculo da isenção, razão pela qual, como consequência, foi excluída a redução da isenção do imposto nestes meses, tendo a malha alterado de negativo para positivo, indevidamente, o valor do imposto apurado pela empresa, também indevidamente, pois não houve lucro e sim prejuízo na Demonstração do Lucro Real Anexo 2, quadro 04, linha 47 – fls. 47v., 46 e 47), não tendo portanto que se falar em imposto de renda nem imposto de renda a pagar, devendo ser cancelados os lançamentos nestes meses, com exceção da redução do prejuízo fiscal de agosto, por serem decorrentes de erro de fato passível de correção nesta fase do processo.

12. Em março, confirma-se que, na Demonstração do Lucro Real (Anexo 2, quadro 04, linha 48 – fl. 46), o lucro real apurado foi de (...), o que resulta num imposto de renda sobre o lucro de (...) e num adicional do imposto de renda de (...), num total de (...), o qual, com a redução por isenção da SUDAM apurada, limitada ao valor total de (...) e aceita pela malha (fl. 38), confirma o alegado na impugnação, não restando imposto de renda a pagar, devendo cancelar-se o lançamento deste mês.

A confirmação de que, efetivamente, restaram alterados os fundamentos jurídicos do lançamento, está na conclusão a que se chega pelo confronto entre os argumentos apresentados na peça impugnativa e aqueles aduzidos em grau de recurso.

Também confirma tal conclusão a própria manifestação inicial do sujeito passivo, quando afirma (fl. 65):

“A autoridade julgadora de primeira instância decidiu manter o auto de infração no que tange aos lançamentos referentes aos recolhimentos de imposto de renda supostamente feitos a menor, em razão da omissão da Recorrente em **excluir de seu lucro de exploração as receitas financeiras líquidas.**” (Grifos da transcrição).

Na manifestação encaminhada para este Conselho, a contribuinte centra seus argumentos exclusivamente na defesa da tese de que os dispositivos legais que disciplinam a outorga da isenção para os empreendimentos instalados na área de atuação da SUDAM, notadamente na parte específica que entende contemplar os ganhos por aplicações de natureza financeira.

A jurisprudência emanada deste Colegiado é firme no sentido de que as Delegacias da Receita Federal de Julgamento não têm competência para, alterando os fundamentos jurídicos do lançamento anteriormente concretizado, promover novo lançamento tributário, conforme se constata pelo conteúdo dos Arestos cujas ementas estão reproduzidas:

“AGRAVAMENTO DE EXIGÊNCIA NA DECISÃO – NULIDADE. – Desde o advento da separação das funções, processada pela Lei 8.748/93, não



competete à autoridade julgadora formalizar a exigência de créditos tributários não lançados, sendo imprópria a sua intromissão para substituir a autoridade lançadora. Nulidade da inclusão de valores na base de cálculo de incidências reflexas.” (Acórdão nº 108-5.134, de 1998).

“ALTERABILIDADE DO CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO. É defeso ao julgador monocrático alterar o critério jurídico do lançamento para amoldar a exigência às regras de tributação emanadas por dispositivo legal não invocado, que cuida de hipótese diferente.” (Acórdão nº 101-92.004, de 1998).

“APERFEIÇOAMENTO DA EXIGÊNCIA PELA DRF DE JULGAMENTO – NULIDADE – A competência atribuída às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.848/93, não contempla a função de lançamento tributário, nos termos do disposto no artigo 142 do CTN, de modo a alterar a exigência impugnada, aperfeiçoando os termos da exigência inicial, sendo, pois, nulo tal procedimento.” (Acórdão nº 107. 04.382, de 1998).

“COMPETÊNCIA DAS DRF DE JULGAMENTO E DRF – Compete às delegacias de julgamento a apreciação, em primeira instância, de litígios em matéria tributária. Às Delegacias da Receita Federal fica mantida a atribuição de constituir o crédito tributário, sendo, portanto, autoridades lançadoras.” (Acórdão nº 104-16.208, de 1998).

“COMPETÊNCIA PARA LANÇAMENTO. – De conformidade com o art. 2º da Lei 8.748/93 e artigo 2º da Portaria 4.980/94, falta à autoridade julgadora de primeira instância competência para inovar lançamento constituído pela autoridade lançadora. (Acórdão nº 104-14.886, de 1997).

Por todo o exposto, voto no sentido de que sejam declarados nulos, de pleno direito, os lançamentos tributários de que cuidam os presentes autos.

Brasília, DF, 16 de abril de 2003.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL – RELATOR

